



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2022	ATA	PROJETO DE LEI nº <u>100</u> /2022	24/08/2022
APROVADO EM / /2022			Protocolo nº <u>5418</u> /2022
REJEITADO EM / /2022			
ARQUIVO			

Dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Art. 1º Ficam proibidas as homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista, que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se escravocratas todos os agentes individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil:

I – os detentores e traficantes de escravos;

II – os defensores da ordem escravista, nazista e eugenista; e

III – autores do racismo científico ou pensadores que defenderam e legitimaram a escravidão, o nazismo e movimento eugenista.

Art. 3º A vedação descrita no caput deste artigo, aplica-se tanto a denominação em logradouros públicos, rodovias, prédios municipais, locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pelo Poder Público Municipal da cidade do Rio Grande.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º A vedação que dispõe esta lei se estende às pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração de trabalho escravo, racismo e injúria racial.

Art. 5º Fica autorizado ao Legislativo a renomear logradouros públicos, prédios municipais, locais públicos em geral, cujos nomes sejam homenagens a personalidades escravocratas, nazistas e eugenistas ou eventos históricos ao exercício da prática escravagista.

Art. 6º A autorização descrita no artigo anterior, aplica-se à retirada das estátuas, monumentos públicos e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravista, nazista ou eugenista.

Art. 7º Se retirados, os monumentos públicos, estátuas ou bustos, devem ser armazenados nos museus da cidade do Rio Grande, para fins de preservação do patrimônio histórico do município.

Parágrafo único. Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravista ou crimes praticados contra a humanidade.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das cotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Justificativa:

Há tempos, o movimento negro brasileiro sinaliza a necessidade de mudanças nas formas de narrar a história do Brasil. O acúmulo desse debate levou à criação das Leis 10.639/2003 (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira") e 11.645/2008 (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"). A busca pela descolonização da produção do conhecimento histórico visa explicitar as relações de poder que envolvem os critérios de seleção dos conjuntos das memórias coletivas. No período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com a maior concentração de negras e negros do continente americano. População que, ainda, não se vê representada na "História Oficial".

Além disso, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) que dá base à atuação do Estado orientada por Direitos Humanos, estabelece em sua Diretriz 25 a "modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia", traz em sua alínea c a necessidade de fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores".

Na esfera racial, o Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial que, em seu art. 2º orienta:

Os Estados-partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilacções, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças [...].

O documento enfatiza, ainda, que: Cada Estado-parte deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Quanto à competência, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 23, III, estabelece a competência concorrentes dos entes federativos para a proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

No município de Olinda, no estado de Pernambuco, a Lei nº 6.193/2019 está em vigor e versa sobre a proibição de homenagens a escravocratas e ao período da ditadura no Brasil. Além disso, no dia 9 de agosto de 2022, na cidade de Pelotas, foi assinada a Lei nº 7.047/2022, proibindo homenagens a personalidades escravocratas e eugenistas.

Desse modo, as instituições brasileiras devem rever os seus princípios éticos no que diz respeito às políticas de combate ao racismo e à reparação histórica da população negra brasileira, bem como o papel educativo e de memória de reforçar e consolidar as instituições democráticas de direito, como é o Poder Legislativo. Afinal, o direito à História e o direito à memória são questões urgentes a serem efetivadas. Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando coibir homenagens a escravocratas, nazistas e/ou eugenistas e eventos históricos ligados ao período escravista que legitimaram a escravidão, nazismo e/ou a prática eugenista com a denominação de logradouros públicos, rodovias, prédios municipais e locais públicos em geral, no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.

A proibição das referidas homenagens está em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei Federal 12.288/2018 e com a Lei Municipal nº 8.413/2019, responsável por instituir a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial na cidade do Rio Grande.

Finalmente, compreendemos que atenta contra a ordem jurídica vigente, quando a Administração Pública não se propõe a rever seus atos e permanece promovendo ações que afrontam o Princípio da Moralidade, ao utilizar recursos públicos para promover a apologia de práticas que ferem a dignidade humana.

Deste modo, pede que seja aprovado o presente projeto de lei pelos nobres pares.

Rio Grande, 24 de agosto de 2022.

RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT

VISTO

Presidente